



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 392/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1792/2022
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, II, "D", DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente à possibilidade de prorrogação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2022**, celebrado com a empresa **CONCRETA ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ"**.

Ressalta-se que o contrato foi prorrogado anteriormente, originando o 1º Termo Aditivo de 08/02/2023, estendendo o prazo de execução até o dia 10/06/2023, possuindo vigência até 22/09/2023 e que o Termo de Convênio, pela SEDOP, está vigente até a data de 22/06/2024. Portanto, aptos para a análise da pretensão de prorrogação do prazo de vigência do contrato.

A Secretaria Integrada de Infraestrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – SEINFRA, por meio do Ofício nº 385/2023, comunicou à SEMAPF o interesse na prorrogação do prazo, pois a empresa contratada solicitou aditivo de prazo para que seja concluído os tramites de documentações referente a obra para a prestação de contas e devidos pagamentos. As solicitações vieram acompanhadas das certidões atualizadas de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Consta dos autos também a justificativa técnica da fiscal responsável pelo acompanhamento das obras no município, Sra. MARUZA NORONHA BATISTA AMORAS, que justificou e ratificou o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela empresa para viabilizar a conclusão de tramites administrativos e quitação financeira do contrato.

Deste modo, a SEMAPF encaminhou para esta AJUR, requerendo providências quanto prorrogação de execução do contrato.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE JURÍDICA:

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*" (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2008).

Logo, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. CONTRATO Nº 164/2022. LEI FEDERAL Nº 8.666/93:

Verifica-se que constam dos autos dois termos aditivos, os quais alteraram o prazo de execução dos serviços contratados. Todavia, analisando o Contrato original celebrado, verifica-se que a sua vigência está programada para o período de 22/09/2022 a 22/09/2023, conforme consta da sua cláusula 13.

Sendo assim, esta é a primeira oportunidade em que se pretende a prorrogação da vigência contratual e não do prazo de execução dos serviços, mesmo porque, conforme consta da justificativa técnica anexada aos autos, a empresa contratada concluiu a obra dentro do prazo de execução estabelecido, restando pendências administrativas e financeiras, apenas.

O contrato administrativo pode ser alterado nas hipóteses previstas em lei e, para o caso, verifica-se sua adequação à situação descrita no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No caso, verifica-se que, diante das sucessivas prorrogações do prazo de execução do serviço contratado, o prazo de vigência do contrato se aproximou sem que houvesse tempo hábil necessário para proceder com os tramites administrativos e financeiros após a conclusão da obra, motivo pelo qual se fez necessária a pretensão de prorrogação da vigência do contrato.

A pretensão é legítima, pois para que os pagamentos e os tramites administrativos de conclusão da obra sejam realizados, é prudente que se mantenha a vigência contratual, a fim de que permaneça as garantias e os efeitos das cláusulas contratuais pactuadas para salvaguardar o interesse público da Administração.

Além disso, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/BA respondeu a consulta 11922e21, afirmando que:

(...) Logo, o prazo de vigência é delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, ou seja, é o prazo que ambas as partes contratantes possuem para cumprir regularmente todas as obrigações assumidas.

Nesse sentido, para fixar o prazo de vigência do respectivo contrato, deve-se aferir o período necessário para a efetiva execução, recebimento e pagamento devidos.

Após a efetiva entrega ou execução, deve a Administração contratante efetuar o recebimento do objeto, nos prazos e procedimentos previstos no contrato e efetuar o respectivo pagamento. Todos esses atos, conforme destacado, devem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

ocorrer dentro do prazo de vigência do ajuste, o qual não deverá fugir à regra do crédito orçamentário, tendo com prazo máximo para seu término o dia 31 de dezembro, conforme prevê o art. 57 da Lei nº 8.666/93. (...).

O entendimento da Corte de Contas segue a linha de que os pagamentos e procedimentos previstos para conclusão do objeto contratual devem ser realizados dentro do prazo de vigência, isto é, o prazo de vigência contratual deve compreender a execução do objeto, o recebimento e os pagamentos respectivos.

Caso seja necessário efetuar pagamento após a vigência contratual, deve-se abrir um processo administrativo específico para pagamento por indenização, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93.

Certo que, seja na hipótese de haver vigência contratual, seja expirado o prazo contratual, o particular deve receber pelos serviços executados dentro do prazo estabelecido para a sua obrigação, a fim de evitar enriquecimento sem causa da Administração.

O caso em questão é de conclusão da obra dentro do prazo de execução estabelecido e o seu devido recebimento, mas que ainda é necessário tramites administrativos e financeiros para concluir o pagamento integral da avença. Verificado pelo administrador que o prazo de vigência contratual não seria suficiente para a finalização e pagamento dentro da vigência, solicita aditivo para que os pagamentos e tramites administrativos ocorram dentro da cobertura contratual, o que se mostra razoável e em consonância com o princípio da eficiência administrativa para que não seja necessário a abertura de novo processo administrativo específico para pagamento.

Deve-se ainda destacar o fato de que o contrato administrativo em questão possui relação direta com o Convênio nº 158/2022 firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP, motivo pelo qual também é necessário considerar que a Administração Municipal deverá prestar contas junto ao órgão concedente, sendo mais um motivo que justifica ser prudente a manutenção do vínculo contratual para garantir as obrigações das partes em eventuais necessidades.

3. CONCLUSÃO.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual por 9 (nove) meses, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

findar na mesma data do Convênio em questão, isto é, para estender a vigência até 22/06/2024, com fundamentos esculpido na nº 8.666/93.

Por fim, recomenda-se que seja juntada a autorização para celebração do termo devidamente assinado pela autoridade competente, assim como a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial em atenção ao princípio da publicidade.

É o parecer, S.M.J.

Retornam-se os autos à SEMAPF.

Santa Izabel do Pará/PA, 14 de setembro de 2023.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA Assinado de forma digital por CARLOS FELIPE ROCHA LIMA

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 26.695